



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 160 DE 21 DE SETEMBRO DE 1987.

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado e das autarquias estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os valores dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado e das autarquias estaduais ficam reajustados na base e percentuais seguintes:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam até 15 (quinze) salários mínimos de referência mensais;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam acima de 15 (quinze), até 30 (trinta) salários mínimos de referência mensais;

III - 30% (trinta por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam acima de 30 (trinta) salários mínimos de referência mensais.

§ 1º - O reajustamento concedido será pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira a partir do mês de agosto de 1.987 e a segunda a partir do mês de outubro de 1.987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 2º - Os cargos em comissão, as funções gratificadas, indenizações, os auxílios e os salários fixados para as funções de Direção e Assessoramento Superiores-DAS, e Direção e Assistência Intermediárias-DAI, ficam reajustados na mesma proporção prevista neste artigo.

§ 3º - Os reajustes não se aplicam aos servidores que percebam remuneração igual ou superior a 70 (setenta) salários mínimos de referência a qualquer título, inclusive gratificação, representação, quinquênio, auxílio moradia ou outra vantagem.

§ 4º - Em nenhuma hipótese os reajustes concedidos poderão ultrapassar o teto fixado em 70 (setenta) salários mínimos de referência, a nenhum título.

Art. 2º - Os reajustes estabelecidos no artigo anterior não prejudicam a progressão vertical e hierárquica dos servidores militares, e nem qualquer servidor de classe ou função inferior poderá perceber mais do que o da imediatamente superior.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1º de agosto de 1.987.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

